



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.997823/2011-06
RESOLUÇÃO	1301-001.301 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-84.391, proferido pela 7ª Turma da DRJ/ BSB que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no exercício de 2005 (01/10/2004 a 31/12/2004). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 17574.41445.290307.1.7.03-4052.

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 02/12/2011 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 282), cuja decisão homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 18113.67520.261007.1.3.03-8408 e não homologou a compensação declaradas no PER/DCOMP nº 42431.09441.231107.1.3.03-4177. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 772.555,64.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 19/12/2011 (fl. 283), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/01/2012 (fls. 778 a 784), com suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentação no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, pede deferimento e requer:

Considerando a apresentação da documentação juntamente com a presente Manifestação de Inconformidade, requer o seu encaminhamento para julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que confirmará a totalidade dos créditos utilizados pela contribuinte, sem prejuízo da apresentação de documentos adicionais e/ou diligências que se fizerem necessários.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), analisando os argumentos da interessada, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas, notadamente a análise dos documentos apresentados, dentre os quais, os demonstrativos detalhados por CNPJ dos tomadores de serviços, com descrição e juntada de todas as notas Fiscais emitidas, seu respectivos valores e as retenções sofridas, as cópias do Livro Diário, bem como os comprovantes dos valores líquidos recebidos pela mesma por meio da apresentação dos extratos bancários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Trata o presente processo de análise de PER/DCOMPs, por meio dos quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.737.034,92 formado por parcelas de retenções (R\$ 1.526.030,17) e pagamentos mensais de estimativas (R\$ 743.139,21).

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO					
		Nº de Rastreamento: 013613982					
		DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 61.562.112/0001-20	NOME EMPRESARIAL PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 17574.41445.290307.1.7.03-4052	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-997.823/2011-06				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.526.030,17	743.139,21	0,00	0,00	0,00	2.269.169,38
CONFIRMADAS	0,00	981.250,41	743.139,21	0,00	0,00	0,00	1.724.389,62
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.737.034,92 Valor na DIPJ: R\$ 1.737.034,92 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.269.169,38 CSLL devida: R\$ 532.134,46 Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.192.255,16 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							

O Despacho Decisório confirmou o montante de R\$ 981.250,41, a título de retenções, como também confirmou integralmente os pagamentos efetuados de estimativas mensais, homologando parcialmente as compensações realizadas, o que ensejou a interposição da Manifestação de Inconformidade com relação à diferença não confirmada, oportunidade em que foi juntada documentação para comprovar a composição da integralidade do direito creditório pleiteado. O acórdão recorrido reconheceu o valor adicional de R\$ 480.772,86, restando uma parcela de R\$ 64.006,90 de retenções não confirmada.

Pelo que se vê, a DRJ indeferiu a parcela do crédito aqui em litígio, sob o fundamento de que a comprovação das retenções deveria ocorrer exclusivamente mediante a apresentação dos informes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, ou, alternativamente, por via das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Tal entendimento não encontra mais respaldo na jurisprudência consolidada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que editou sobre a matéria a Súmula CARF n 143, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

O contribuinte instruiu os autos com uma série de documentos que, em tese, estariam aptos a comprovar a efetiva retenção do imposto de renda na fonte, bem como o oferecimento à tributação das receitas que geraram tais retenções. Dentre os quais, destaco os demonstrativos detalhados por CNPJ dos tomadores de serviços, com descrição e juntada de todas as notas Fiscais emitidas, seus respectivos valores e as retenções sofridas, as cópias do Livro Diário, bem como os comprovantes dos valores líquidos recebidos pela mesma por meio da apresentação dos extratos bancários.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória complementar e a possibilidade de que tais documentos, uma vez devidamente apreciados, venham a comprovar o direito creditório em sua integralidade, propõe-se a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos:

- a) Efetue cotejamento entre as notas fiscais emitidas pela Recorrente e o valor bruto contabilizado como receita;
- b) Certifique que o valor recebido se deu pelo valor líquido (valor bruto da nota fiscal – retenções), com base nos registros contábeis e documentos financeiros;
- c) Elabore informação fiscal com o valor das retenções informado nas DCOMP e DIPJ e as retenções passíveis de reconhecimento a partir da análise efetuada, bem como seja aferido o efetivo oferecimento à tributação do total das receitas que as originaram;
- d) Ao final, intime a Recorrente, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011, e na sequência, os autos devem retornar ao CARF para continuidade de julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA